

Processo nº:	0399853-47.2013.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL Processo nº: 0399853-47.2013.8.19.0001 D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de TREL TURISMO REI LTDA., alegando, em síntese, a constatação das seguintes irregularidades em veículos da ré que operam a linha Passeio x Xerém: péssimo estado de conservação (bancos soltos e rasgados e falta de higiene), quantidade reduzida da frota, falta de documentação atualizada, e irregularidades quanto à acessibilidade dos veículos. As irregularidades foram detectadas pela Secretaria de Estado de Transportes nos meses de julho (dias 20, 23, 24, 25) e agosto (dias 03 e 07) de 2012, detectando-se em vários veículos da ré as seguintes ocorrências: manter documentos encobertos impossibilitando sua verificação; selo vencido 2010; plataforma elevatória inoperante (sem chave); veículos sem selo; plataforma elevatória inoperante (quebrada); plataforma elevatória inoperante (o motorista precisou bater exaustivamente até a barra cair e ao acionar o sistema, verificou-se que a plataforma estava quebrada); veículo sem CAT, pneu liso, veículo urbano sem cobrador; retirada da cadeira do cobrador e colocação de 1 assento para passageiro; não manter a limpeza do veículo; condutor exercendo dupla função (sem cobrador); má conservação do veículo (teto e lateral); bancos rasgados; transporte de passageiros em pé em veículo rodoviário, roleta inapropriada, consoante fls. 13/21 do Inquérito Civil nº 434/2012 em apenso. Aduz que a empresa-ré limitou-se a informar, sem comprovação, que a linha opera com mais veículos do que o necessário e que seus ônibus são lavados interna e externamente diariamente, conforme fls. 26/27 do IC. Em prosseguimento à instrução ao IC, foi realizada vistoria em 25/03/2013, em vários ônibus da linha, constatando-se as mesmas irregularidades: roleta inapropriada; estofado rasgado em várias poltronas; veículos rodoviário com banco no final e meio do corredor; chão sujo, consoante Autos de Infração e Imposição de Penalidade de fls. 55/65 com a relação dos veículos fiscalizados às fls. 66 e Relatório de Fiscalização às fls. 67. Às fls. 76/81, Relatório do Grupo de Apoio aos Promotores CRAAI - GAP, informando a realização de diligência no dia 07/10/2013 com a vistoria de 02 ônibus, estando o primeiro aparentemente em boas condições, com a plataforma de acesso a deficientes funcionando, com 2 portas de acesso e motorista exercendo dupla função. Enquanto o segundo tinha diversos assentos soltos e rasgados, encontrava-se sujo, com apenas 1 porta de acesso. Os agentes aguardaram por cerca de 1 hora e 10 minutos para a primeira vistoria e ouviram reclamações dos passageiros acerca de baratas no interior dos coletivos, do grande intervalo entre os ônibus e da dupla função do motorista. Suscitando o descumprimento das normas impostas pelo Poder Concedente, o que resulta na inadequada prestação do serviço público em violação aos direitos dos consumidores/usuários do transporte, requer, liminarmente, 'determinar à ré que somente empregue na linha Passeio x Xerém, ou outras que vier a substituí-la, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo DETRO e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, cumprindo a frota e os horários determinados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)'. E, ao final, a procedência do pedido, confirmando a liminar e a condenação da ré à indenização da forma mais ampla e completa possível os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação; a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no montante mínimo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados e ainda a inversão do ônus da prova. A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 434/2012 (apenso). É o sucinto relatório, passo a decidir. Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público em face de TREL TURISMO REI LTDA., alegando o parquet inúmeras irregularidades praticadas pela ré

na condição de concessionária de serviço público na modalidade de transporte terrestre de passageiros na linha Passeio x Xerém. Registre-se que serviço adequado não está circunscrito ao 'ir e vir', mas a todos os elementos que o englobam tais como a assiduidade e regularidade nas linhas que opera, conforme pedidos específicos examinados neste processo. Tal serviço somente atenderá às finalidades da concessão, à luz do artigo 175 da Constituição Federal, dentre outros elementos, se prestado adequadamente e respeitado o direito dos usuários, na forma dos incisos II e IV do mencionado artigo. O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando o que considera 'serviço adequado', dispondo no § 1º do artigo 6º como serviço adequado: '.... o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.'. Observe-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, leciona que: 'São cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.' O artigo 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito dos mesmos receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). O exame dos elementos trazidos aos autos, autoriza a concessão da liminar, como providência cabível para que a ré adote as medidas necessárias a adequada prestação do serviço concedido e promova o aperfeiçoamento daquelas que, porventura, venha adotando. Isto porque, absolutamente inconcebível que uma empresa que explora atividade essencial de natureza concedida, deixe de observar as normas e regras pertinentes à mesma. O Inquérito Civil nº 434/2012 informa o Relatório de Fiscalização confeccionado em agosto de 2012 indicando as irregularidades ocorridas nos dias 20, 23, 24 e 25 de julho e em 03 e 07 de agosto (fls. 19/21), embora a ré tenha se manifestado às 26/27, alegando que obedece o número de carros determinados pela legislação do DETRO e que existem banheiros no ponto final de Xerém onde os ônibus tem seu ponto final, e a Secretaria de Estado de Proteção e Defesa do Consumidor, suspendeu o fornecimento do serviço da ré em 15/05/2011, em razão de variadas irregularidades (fls. 48). Às fls. 67, novo Relatório de Fiscalização datado de 20/05/2013, demonstrando a permanência de irregularidades, consoante Autos de Infração de fls. 55/66, que novamente foram identificadas no Relatório do Grupo de Apoio aos Promotores CRAAI Rio de Janeiro acostado às fls. 76/81. A reiteração das irregularidades pressupõe vício na qualidade do serviço, indicando que medidas precisam ser adotadas de forma eficiente e eficaz para evitar que tais situações atentatórias à dignidade do cidadão e usuário do serviço, em total desrespeito aos fundamentos da Constituição Federal, se perpetuem. Ademais, a prestação de serviço em desconformidade ao estabelecido, importa em descumprimento ao artigo 22 da Lei 8078/90, que impõe à ré, na condição de concessionária, a obrigação de fornecer serviço adequado e eficiente. Merecendo trazer a colação as jurisprudências abaixo: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0033747-87.2010.8.19.0000 AGRAVANTE: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE ÔNIBUS AGRAVANTE QUE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TEVE IMPOSTA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ADEQUADO, PELO QUAL É RESPONSÁVEL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$50.000.00. AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO POR OBJETO INVALIDAR A DECISÃO QUE

DEFERIU A TUTELA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇOS CONTÍNUOS E DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº 0015449-78.2009.8.19.0001 RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTADORAS. ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Pedido certo e determinado. Legitimidade ativa do Ministério Público. Interesse individual homogêneo, protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, de relevante interesse social. Precedentes. 2- Linha de ônibus nº 1131, trajeto Castelo-Santa Cruz, do Município do Rio de Janeiro. Elementos dos autos que demonstram cabalmente o descumprimento de normas regulamentadoras pela parte ré. Cobrança de tarifas em excesso e utilização de tipo de veículo não autorizado pelo órgão público competente. Condenação a prestar o serviço adequadamente, conforme ofício regulador. 3- Multa pelo descumprimento do comando judicial arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manutenção. Quantum adequado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, considerado o relevante interesse jurídico tutelado e a reiterada inobservância, pelo réu, das normas pertinentes. 4- Condenação ao ressarcimento dos danos causados. Possibilidade. Art. 3º da Lei 7.347/85. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Apuração do quantum em liquidação do julgado. Artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração do direito à indenização, possibilitando ao réu contraditório pleno. -DESPROVIMENTO DO RECURSO. Razões pelas quais se verifica a verossimilhança nas alegações contidas na inicial e a presença dos requisitos legais autorizadores à concessão da liminar pretendida, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, bem como na forma do que estabelece a Lei 8078/90. Ante o exposto, DEFIRO, em liminar, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré somente empregue na linha Passeio x Xerém, ou outras que vier a substituí-la, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo DETRO e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, cumprindo a frota e os horários determinados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais)'. Indefiro a inversão do ônus da prova, vez inexistir hipossuficiência 'probandi' do autor quanto aos fatos de que trata a demanda, não se configurando, portanto, os pressupostos do instituto previsto no inciso VIII do artigo 6º do C.D.C. Oficie-se à SMTU para ciência da presente decisão. Publique-se o Edital do artigo 94 do C.D.C. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público (Defesa do Consumidor). Citem-se e intimem-se. Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2013. Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito